



MPV 959
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV959
(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)
Modificativa

O art. 4º da Medida Provisória n.º 959, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 65 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....
.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48, 51, 52, 53 e 54.

III- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, implicará no reconhecimento de que, enquanto a LGPD não entrar em vigor, o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto n.º 10.046/2019, que cria o Cadastro Base do Cidadão, e seus atos regulamentares.

As deficiências regulatórias e inconstitucionalidades do Decreto 10.046/2019 são notórias, tendo sido amplamente comentadas pela imprensa e pelos meios especializados, e estão bem resumidas no parecer emanado no âmbito da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ¹;

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração *a priori* dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. Os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência, das chamadas base integradora e base temática, previstas no art. 2º, incisos VI e VII do Decreto 10.046/2019, que integrarão os atributos biográficos previstos no art. 2º, I, e os atributos

¹ <https://www.oabRJ.org.br/noticias/comissao-protacao-dados-privacidade-la-ncaparecer-sobre-decretos-federais-criam-grande>



SF/20546.08695-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

biométricos, poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, especialmente diante do avanço dos sistemas de tratamento automatizado e dos mecanismos de decisão automatizada decorrentes do crescimento exponencial da inteligência artificial, como o reconhecimento facial, deixando-se de contemplar o princípio da finalidade, cujo imperativo é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Há um descompasso gritante entre as normas do Decreto 10.046/2019 e o tratamento que a LGPD disciplina para a coleta dos dados pessoais sensíveis, que estão elencados no art. 5º, inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico. Esse descompasso traz a preocupação de que os dados sensíveis, como os atributos biográficos e biométricos que integrarão a base integradora e temática, não têm no Decreto 10.046/2019 a garantia das regras previstas no art. 11 da LGPD, que exigem procedimentos diferenciados para a coleta e o tratamento de dados sensíveis, cabendo ressaltar que o Decreto 10.046/2019 também não prevê que seja dada publicidade à dispensa do consentimento do titular, nas hipóteses previstas no §2º do art. 11 e do inciso I do art. 23 da LGPD.

Além disso, o Decreto 10.046/2019 não contempla em sua regulação que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da lei, como determina o art. 26 da LGPD. Desta forma, estarão legitimadas e naturalizadas situações de tratamento de dados abusivo, discriminatório e desproporcional de dados pessoais, com o potencial de irreversibilidade de danos para os seus titulares.

Um outro aspecto que se deva salientar é que o Decreto 10.046/2019 criou o Comitê Central de Governança de Dados, que está em pleno funcionamento, com o papel da governança de dados tratados pelo governo federal, haja vista que o referido Decreto atribuiu ao Comitê Central de Governança de Dados a competência para deliberar sobre diversas matérias que deveriam ser objeto de deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem as salvaguardas previstas na LGPD para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Assim, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o tão desejado reconhecimento formal dos europeus como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por outro lado, se mostra, pelo menos em parte, compatível com o tratamento de dados pessoais no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive por trazer, uma maior segurança jurídica aos envolvidos, isto é, todos os agentes de tratamento e os titulares de dados, isto é, a população em geral.

A LGPD, por exemplo, permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (item b);
- “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (item g),
- “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”.

Além disso, a LGPD, no seu art. 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as disposições no de seu Capítulo IV.

A LGPD também permite o compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, *sempre que possível*, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

O enfrentamento da pandemia poderá demandar, com a curva crescente de casos confirmados e de mortes, caso o governo federal finalmente acorde para a gravidade da pandemia, a adoção mais ampla de tecnologias de monitoramento, como a geolocalização e o reconhecimento facial, fazendo com que seja urgente a entrada em vigor da LGPD, haja vista a exposição dos dados pessoais e a necessidade de transparência e de controle da finalidade do uso dessas tecnologias.

O período de isolamento social incrementará a quantidade de fluxos de dados pessoais e a adoção massiva de aplicativos e tecnologias da informação, sendo imperiosa a adoção de medidas e procedimentos de segurança preconizados na LGPD, com ênfase no princípio da prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, bem como, o princípio da segurança, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Cabe salientar que não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019,



SF/20546.08895-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo. Além disso, em meio ao corrente o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Destaque-se ainda a malfadada MP 954/2020, que ao arripio da LGPS, das discussões do Congresso Nacional e da Constituição Federal, teve seus efeitos cassados, ainda liminarmente, por decisão monocrática de Ministra do STF. Ela estabelecia, de forma completamente desarrazoada, o repasse dos dados do conjunto de assinantes de telefonia móvel e fixa do país para o IBGE realizar “pesquisas domiciliares”. Em que pese a importância de se realizar pesquisas estatísticas, a má redação da MP 954, que abria margem ampla a usos não especificados e não trazia elementos mínimos de segurança e proteção aos dados pessoais em seu bojo, acabaram fazendo com que a referida MP tivesse seus efeitos suspensos.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexo causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Entendemos que em face da inoperância do governo em criar a ANPD, de fato, agora haveria um “modo desordenado” para a sua criação e efetiva operação mas, para contornar esse problema, bastaria postergar a aplicação de alguns dispositivos da LGPD, justamente aqueles que causariam as maiores dificuldades às empresas neste momento de pandemia. Neste caso, estamos nos referindo às sanções administrativas, cuja aplicação é atribuição da ANPD. A ANPD deveria aplicar as sanções em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o que precisa ser regulamentado. Além disso, a ANPD deveria fazer uma consulta pública, segundo a LGPD, para definir “as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. Ocorre que, como todos sabem, em que pese os dispositivos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

relacionados à criação da ANPD estarem em vigor desde 28 de dezembro de 2018, nenhum esforço foi feito pelo governo para a sua criação. Daí a presente emenda prever a postergação dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD, todos relacionados a sanções. O fato da ANPD ainda não ter sido criada, com as consequências a respeito da insegurança jurídica no tocante à aplicação de sanções às empresas leva a uma outra reflexão, a respeito da oportunidade de se criar a ANPD em meio à pandemia de coronavírus, quando o governo deve ter outras prioridades voltadas à saúde pública.

Assim, por não nos parecer adequado estimular o governo a criar neste momento de pandemia a ANPD é que estamos propondo, com a presente emenda, a postergação também dos artigos que prevejam a atuação efetiva da ANPD ou a edição de regulamentos essenciais à LGPD, que também seriam realizados pela ANPD, notadamente aqueles cujo regulamento seja interpretativo ou esclarecedor da Lei, ou ainda que tenha aspecto princípio lógico. Neste caso estão os artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48 e 51. O prazo de postergação desses dispositivos que estamos defendendo é exatamente aquele que o governo estipulou na MP 959/2020 para todos os artigos da LGPD que ainda não estão em vigor, isto é, 3 de maio de 2021, conforme disposto na proposta desta Emenda para o inciso II do art. 65 da LGPD.

Por outro lado, não podemos deixar os cidadãos expostos aos efeitos do Decreto 10.046/2019 para além do prazo atualmente previsto para a entrada em vigor da LGPD, isto é, para meados de agosto do presente exercício. Ou seja, precisamos garantir que o judiciário tenha meios, até que a ANPD seja criada e os demais dispositivos tratados acima entrem em vigor, para proteger os cidadãos no tocante aos dados pessoais. Por isso propomos, com a presente Emenda, a criação de um novo inciso III no art. 65 da LGPD, prevendo a manutenção do prazo atual para a vigência da Lei para os demais dispositivos da LGPD que não estejam já em vigor e que não se enquadrem na situação descrita acima em relação à ANPD, isto é, 24 meses após sua publicação.

São estes os objetivos da presente Emenda, isto é, postergar a entrada em vigor daquilo que for estritamente necessário para que não se prejudique as empresas, ao mesmo tempo que garante aos cidadãos a proteção do poder judiciários em relação aos seus dados pessoais, num momento em que todos devem ajudar o país no enfrentamento da atual calamidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de maio de 2020

Senador HUMBERTO COSTA

